



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO

## **PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_**

**LEI Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.**

Altera dispositivos da Lei Municipal 3.454, de 31 de dezembro de 2002, que Institui no Município de Osório a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Art. 1.º Acrescenta o art. 5º-A e seus §§1º, 2º, 3º e 4º na Lei Municipal 3.454, de 31 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. O sujeito passivo da CIP, regularmente classificado como consumidor industrial, sob a forma de fomento a este setor estratégico, não recolherá quantia superior a 850 URM – Unidade de referência Municipal por período de consumo aferido.

§1º. A concessionária de energia elétrica instituirá, em sua rotina administrativa, o teto de contribuição previsto no “caput” e realizará a dedução da quantia que exceder ao teto de contribuição estabelecido, por meio de faixa de isenção.

§2º. As informações de consumo e de dedução, se houver aplicação do último, deverão ser mencionadas de forma expressa na fatura correspondente ao período de consumo aferido.

§3º. A política de fomento industrial prevista no “caput” aplica-se, individualmente, por unidade consumidora, mas não considerará a soma das unidades consumidoras existentes no grupo industrial, se houver.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO,  
em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei que ora estamos encaminhando ao Legislativo Municipal para posterior deliberação dos nobres Vereadores, o Projeto de Lei que visa à reforma da Lei nº 3.454/2002, que instituiu a cobrança da CIP (contribuição para custeio do serviço de iluminação pública) para que, no âmbito da indústria local, estabeleça um teto de contribuição à quantia máxima de 850 URM – Unidade de Referência Municipal por período de consumo aferido, ainda que a demanda por energia na unidade consumidora (UC) determine uma CIP superior ao teto estabelecido.

O Conselho Gestor do Município, opinou favoravelmente a reforma da Lei nº 3.454/2002, possibilitando a alteração da cobrança da CIP no âmbito da indústria instalada no território de Osório, para estabelecer um teto de contribuição à quantia máxima, com base nos dados analisados, ainda que o consumo de energia a maior determine uma CIP superior ao teto neste documento estabelecido.

A implantação desta política é de estímulo/fomento à indústria instalada no território.

Pelos motivos acima expostos, aguardamos a aprovação do presente Projeto de Lei, em regime de urgência.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em 12 de novembro de 2018.

Eduardo Alúcio Cardoso Abrahão  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO

**Processo nº 316.629/2018**